

Condições Gerais
**SEGURO DE
VIDA EM GRUPO
CAPITAL GLOBAL**

Processo Susep: 15414.000275-2012-09



Sumário

1.	OBJETIVO DO SEGURO:.....	4
2.	DEFINIÇÕES:.....	4
3.	GARANTIAS DO SEGURO:.....	10
4.	RISCOS EXCLUÍDOS:.....	20
5.	ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA:.....	23
6.	CAPITAL SEGURO GLOBAL:.....	23
7.	CARÊNCIA:.....	24
8.	FRANQUIA:.....	24
9.	CONTRATAÇÃO, ACEITAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SEGURO:.....	24
10.	INCLUSÃO DO SEGURO E ACEITAÇÃO DO SEGURO:.....	26
11.	COBERTURA SUPLEMENTAR PARA SEGURADOS DEPENDENTES:.....	26
12.	MENORES DE 14 ANOS:.....	27
13.	CAPITAL SEGURADO INDIVIDUAL:.....	27
14.	VIGÊNCIA, RENOVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SEGURO:.....	28
15.	PAGAMENTO DO PRÊMIO:.....	29
16.	ATUALIZAÇÃO DO(S) CAPITAL(IS) SEGURADO(S) GLOBAL(IS) E DO(S) PRÊMIO(S):.....	30
17.	RECÁLCULO DA TAXA:.....	30
18.	BENEFICIÁRIOS:.....	31
19.	PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO:.....	32
20.	CANCELAMENTO DO SEGURO:.....	33
21.	CESSAÇÃO DA COBERTURA INDIVIDUALIZAÇÃO DA COBERTURA INDIVIDUAL:.....	33
22.	DATA DO EVENTO E REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO:.....	34
23.	DOCUMENTOS BÁSICOS PARA REGULAÇÃO DE SINISTROS:.....	35
24.	COMUNICAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS:.....	41
25.	EXCEDENTE TÉCNICO:.....	43
26.	OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE/ SUBESTIPULANTE:.....	44
27.	EGIME FINANCEIRO:.....	45
28.	ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:.....	46
29.	MATERIAL DE DIVULGAÇÃO:.....	46
30.	APLICABILIDADE DAS CONDIÇÕES GERAIS:.....	46
31.	MORA:.....	46



32. FORO:.....	47
33. DISPOSIÇÕES FINAIS:	47
TABELA PARA CÁLCULO – INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE.....	47



SEGURO DE VIDA EM GRUPO – CAPITAL GLOBAL

1. OBJETIVO DO SEGURO:

1.1. Este Seguro tem por objetivo garantir, dentro dos limites e sob as Condições Gerais, a seguir enumeradas, Especiais e/ou no Contrato, expressamente convencionadas, o pagamento de uma indenização ao Segurado ou ao(s) seu(s) Beneficiário(s), conforme o caso, na ocorrência de um dos eventos cobertos pelas garantias contratadas, desde que respeitadas as Condições Contratuais e não decorrentes de riscos excluídos.

2. DEFINIÇÕES:

Aplicam-se também a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Aceitação: é o ato de aprovação, após análise do risco proposto, pela Seguradora, da Proposta de Contratação, efetuada pelo Estipulante, para a cobertura de determinado(s) risco(s) e que servirá de base para a emissão da Apólice.

2.2. Acidente Pessoal: é o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta a morte ou a invalidez funcional permanente total ou parcial do Segurado, observando-se que:

2.3. Incluem-se nesse conceito:

- a) o suicídio, ou a sua tentativa, que será equiparado, para fins de indenização, ao acidente pessoal, observada legislação em vigor;
- b) os acidentes decorrentes da ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica, quando a elas o Segurado ficar sujeito, em decorrência de acidente coberto;
- c) os acidentes decorrentes de escapamento acidental de gases e vapores;
- d) os acidentes decorrentes de sequestros e tentativas de sequestros; e
- e) os acidentes decorrentes de alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causadas exclusivamente por fraturas ou luxações, radiologicamente comprovadas.

2.4. Excluem-se desse conceito:

- a) as doenças (incluídas as profissionais), quaisquer que sejam as suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível;



- b) as intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto;
- c) as lesões decorrentes, dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetitivos ou micro traumas cumulativos, ou que tenham relação de causa e efeito com os mesmos, assim como as lesões classificadas como: Lesão por Esforços Repetitivos – LER, Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – DORT, Lesão por Trauma Continuado ou Contínuo – LTC, ou similares que venham a ser aceitas pela classe médico-científica, bem como as suas consequências pós-tratamentos, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo; e
- d) as situações reconhecidas por instituições oficiais de previdência ou assemelhadas, como "invalidez acidentária", nas quais o evento causador da lesão não se enquadre integralmente na caracterização de invalidez por acidente pessoal.

2.5. Aditivo: são as alterações efetuadas na Proposta de Contratação que, após assinatura do Estipulante/Subestipulante e o Corretor, será efetuado o endosso na Apólice.

2.6. Agravação de Risco: circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independente ou não da vontade do Segurado.

2.7. Âmbito Geográfico de Cobertura: é a delimitação física da(s) garantia(s) abrangida(s) pelo Seguro.

2.8. Apólice: é o documento que formaliza a aceitação, pela Seguradora, da cobertura proposta pelo Proponente, nos planos individuais, ou pelo Estipulante, nos planos coletivos. É o instrumento do contrato de seguro pelo qual o Segurado repassa à Seguradora a responsabilidade sobre os riscos, estabelecidos na mesma, que possam advir. A apólice contém as cláusulas e condições gerais, especiais e/ou particulares do contrato. Constitui-se, assim, no contrato de Seguro propriamente dito.

2.9. Aviso de Sinistro: é a comunicação da ocorrência de um evento (sinistro) que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tenha conhecimento. Pode-se dizer que é a comunicação oficial à Seguradora da ocorrência do Sinistro, sua natureza e gravidade.

2.10. Beneficiário: é a pessoa designada pelo Segurado para receber a indenização em caso de ocorrência de evento coberto contratado. O Segurado poderá designar, caso não exista impedimento legal, mais de um Beneficiário.

2.11. Boletim de Ocorrência (BO): documento emitido pela Polícia que relata as circunstâncias de acidentes ocorridos, ou registra o roubo/furto de bens do Segurado.



2.12. Cancelamento: título de cláusula constante das Condições Gerais dos seguros, que regula a rescisão do contrato, quer pelo Estipulante/Subestipulante, quer pela Seguradora.

2.13. Capital Segurado: é a importância máxima paga pela Seguradora ao Segurado ou ao(s) seu(s) Beneficiário(s) em função do valor estabelecido para cada garantia contratada, vigente na data do evento.

2.14. Capital Segurado Global: modalidade de Capital Segurado para a contratação coletiva, respeitando os critérios técnico operacionais estabelecidos no Contrato de Seguro, segundo o qual o valor do Capital Segurado referente a cada componente sofrerá variações decorrentes de mudanças, em quantidade, na composição do grupo segurado, sendo que o Capital Segurado Global estabelecido refere-se a totalidade do Capital Segurado.

2.15. Capital Segurado Individual: é o resultado da divisão do Capital Segurado Global em partes iguais entre todos os segurados, a ser utilizado como base para o pagamento de indenização de acordo com a(s) cobertura(s) contratada(s) e vigente(s) na data do evento. O Capital Segurado Individual pode variar em função de inclusão e exclusão de componentes do grupo segurado e de alterações de salários.

2.16. Carência: é o período contínuo de tempo, apurado a partir do início de vigência do Seguro, durante o qual o Segurado não terá direito à integralidade da(s) garantia(s) contratual(is), sendo inexistente em caso de acidente pessoal. Ver item 7.

2.17. Condições Contratuais: é o conjunto de disposições que regem a contratação, incluindo as constantes da Proposta de Contratação, das Condições Gerais, da Apólice e do Contrato.

2.18. Condições Especiais: é o conjunto de cláusulas que especificam as diferentes modalidades de coberturas que podem ser contratadas dentro de um mesmo Plano de Seguro.

2.19. Condições Gerais: são as cláusulas que regem um mesmo plano de Seguro, estabelecendo os direitos e deveres do Segurado, da Seguradora, dos beneficiários e do Estipulante.

2.20. Consignante: é a pessoa jurídica responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos em folha de pagamento, em favor da Seguradora, correspondentes aos prêmios a serem pagos pelos Segurados.

2.21. Contrato: é o instrumento jurídico firmado entre o Estipulante e a Seguradora, que estabelece as peculiaridades da contratação do Plano Coletivo, e fixa os direitos e obrigações do Estipulante, da Seguradora, dos Segurados, e dos Beneficiários.



2.22. Corretor: é o profissional autônomo, pessoa física ou jurídica, devidamente habilitado e registrado na SUSEP para intermediar e promover Contratos de Seguro, conforme definido no Decreto-Lei nº 73/1966 e na Lei nº 4.594/1964.

2.23. Culpa Grave: termo utilizado para expressar forma de culpa que mais se aproxima do dolo, motivada por negligência ou imprudência grosseira, sendo que, apesar de a ação resultar em consequências sérias ou mesmo trágica, não houve, por parte do agente, a intenção clara de obter o resultado, embora tivesse assumido a possibilidade da sua realização.

2.24. Doença: é o evento decorrente da perturbação das condições de saúde do Segurado, caracterizado por intermédio de um processo mórbido que exija tratamento médico, não se enquadrando na classificação de acidente pessoal.

2.25. Doenças, Lesões e/ou Deficiências Preexistentes e suas Consequências: são as doenças, lesões e/ou deficiências, inclusive congênitas, que comprometam a função orgânica ou coloquem em risco a saúde do Segurado, direta ou indiretamente por suas consequências, em relação à qual este tenha conhecimento ou tenha recebido tratamento clínico ou cirúrgico, anteriormente à contratação deste Seguro ou à sua renovação. A preexistência de doenças ou lesões poderá ser constatada pela Seguradora por todos os meios de verificação que sejam aceitos como prova, inclusive em prontuários médico-hospitalares, consultórios, clínicas, laboratórios e hospitais.

2.26. Dolo: intenção de praticar um mal que é considerado crime, seja por ação ou por omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado na intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

2.27. Endosso: é o documento expedido pelo Segurador, durante a vigência da apólice, pelo qual este e o estipulante/subestipulante acordam quando as alterações de dados modificam condições ou objetos da apólice.

2.28. Estipulante/Substipulante: é a pessoa natural ou jurídica que administra a Apólice e representa os Segurados perante a Seguradora, tendo suas obrigações definidas nas Condições Gerais do Seguro.

2.29. Evento Coberto: é o acontecimento futuro, possível e incerto, passível de ser indenizado pela(s) garantia(s) abrangida(s) pelo Seguro.

2.30. Excedente Técnico: saldo positivo obtido pela Seguradora na apuração do resultado operacional de uma Apólice Coletiva, em determinado período.



2.31. Formulário de Aviso de Sinistro: é o documento pelo qual é feita a comunicação de sinistro à Seguradora.

2.32. Franquia: é a parte do risco, determinada em valor, dias ou percentagem, que fica a cargo do Segurado, e cujo montante será fixado no Contrato.

2.33. Garantias: são as obrigações que a Seguradora assume perante o Segurado quando da ocorrência de um evento coberto contratado.

2.34. Grupo Segurado: é constituído pelos componentes do Grupo Segurável que tenham sido aceitos como Segurados, desde que já tenha iniciado a vigência da cobertura individual.

2.35. Grupo Segurável: é o conjunto de pessoas que mantém vínculo com o Estipulante.

2.36. Incapacidade: é a perda total, temporária ou permanente da capacidade para exercer a atividade principal, decorrente de doença ou acidente pessoal cobertos.

2.37. Indenização: é o valor devido pela Seguradora, ao Segurado ou a seu(s) Beneficiário(s), correspondente ao Capital Segurado, quando da ocorrência de evento coberto contratado, deduzido os valores referentes à carência e/ou franquia, quando houver.

2.38. Início de Vigência: é a data a partir da qual as coberturas de risco propostas serão garantidas pela Seguradora.

2.39. Invalidez Permanente: é a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão.

2.40. Liquidação do Sinistro: é o pagamento da indenização propriamente dita, devida ao Segurado ou ao(s) seu(s) Beneficiário(s) após a verificação da cobertura pela regulação do sinistro.

2.41. Má-fé: consciência da ilicitude na prática de um ato com finalidade de lesar direito de terceiro.

2.42. Médico Assistente: é o profissional legalmente licenciado para a prática da medicina. Não serão aceitos como médico assistente o próprio Segurado, seu cônjuge, seus dependentes, parentes consanguíneos ou afins, mesmo que habilitados a exercer a prática da medicina.

2.43. Nota Técnica Atuarial: é o documento, previamente protocolizado na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do Seguro.

2.44. Parâmetros Técnicos: a taxa de juros, o índice de atualização de valores e as taxas estatísticas e puras utilizadas e/ou tábuas biométricas, quando for o caso.

2.45. Prazo de Carência: é o período, contado a partir da data do início de vigência do Seguro ou do aumento do Capital Segurado ou da recondução, no caso de suspensão, durante o



qual, na ocorrência de sinistro, o Segurado ou o(s) Beneficiário(s) não terá(ão) direito ao recebimento dos Capitais Segurados contratados.

2.46. Prêmio de Seguro: é o valor que o Segurado Principal e/ou Estipulante paga(m) à Seguradora, para que esta assuma a responsabilidade pela(s) garantia(s) contratada(s).

2.47. Proponente: é a pessoa que propõe sua adesão ao Seguro e que passará à condição de Segurado somente após sua aceitação pela Seguradora, com o devido pagamento do prêmio correspondente.

2.48. Proposta de Contratação: é o documento com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, em que o Estipulante expressa a intenção de contratar o Seguro, manifestando pleno conhecimento das Condições Contratuais.

2.49. Reabilitação do Seguro: é o restabelecimento das coberturas contratadas em função do pagamento do(s) prêmio(s) em atraso, dentro do prazo de suspensão.

2.50. Regime Financeiro de Repartição Simples: é aquele em que os prêmios são fixados, num determinado período, de forma suficiente para cobrir as despesas estimadas com as indenizações neste mesmo período.

2.51. Regulação de Sinistro: é o exame, na ocorrência de um sinistro, das causas e circunstâncias para caracterização do risco ocorrido e, em face dessas verificações, se concluir sobre a sua cobertura, bem como se o segurado cumpriu todas as suas obrigações legais e contratuais.

2.52. Reintegração do Capital Segurado: é a recomposição do Capital Segurado após a liquidação do sinistro.

2.53. Renda: forma de indenização efetuada pela Seguradora e caracterizada como sendo uma série de pagamentos periódicos a que tem direito o(s) assistido(s).

2.54. Risco: é o evento incerto ou de data incerta que independente da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro. O risco é a expectativa de sinistro. Sem risco não pode haver contrato de seguro. É comum a palavra ser usada, também, para significar a coisa ou pessoa sujeita ao risco. O risco pode também ser definido como a incerteza com relação à perda, ou o risco é o objeto do seguro, configurando a probabilidade de um evento futuro atingir um bem que representa um interesse econômico para o Segurado.

2.55. Riscos Excluídos: são eventos preestabelecidos nas Condições Gerais do Seguro, que isentam a Seguradora de qualquer responsabilidade quanto à indenização oriunda destes eventos.



2.56. Segurado: é o Proponente efetivamente aceito pela Seguradora e incluído no Seguro.

2.57. Segurado Dependente: o cônjuge, os filhos, os pais, os irmãos e os demais dependentes considerados como tais pela legislação do Imposto de Renda e/ou Previdência Social, desde que não sejam seguráveis como Segurados Principais, quando incluídos no Seguro.

2.58. Segurado Principal: é a pessoa física habilitada a ser incluída na Apólice de Seguro e que mantenha vínculo com o Estipulante/Subestipulante.

2.59. Seguradora: empresa autorizada pela SUSEP a funcionar no Brasil e que, recebendo o prêmio, assume os riscos descritos no Contrato de Seguro.

2.60. Seguro: contrato pelo qual uma das partes, mediante cobrança de prêmio, a indenizar outra pela ocorrência de determinados eventos ou por prejuízos eventuais.

2.61. Sinistralidade: número de vezes que os sinistros ocorrem e seus valores. Mede a expectativa de perda, que é imprescindível para estabelecer o prêmio estatístico ou o custo puro de proteção.

2.62. Sinistro: ocorrência de acontecimento previsto no contrato de seguro e que, legalmente, obriga a Seguradora a indenizar.

2.63. Taxa: elemento necessário à fixação das tarifas de prêmios, cálculos de juros, reservas matemáticas, etc. A taxa é uma percentagem fixa, que se aplica a cada caso determinado, estabelecendo a importância necessária ao fim visado.

2.64. Vigência do Seguro: é o período de tempo fixado para validade do seguro (ou cobertura). É o prazo que determina o início e o fim da duração das coberturas ou garantias contratadas.

2.65. Vigência da Cobertura Individual: é o período em que o Segurado está coberto pela(s) garantia(s) deste Seguro.

3. GARANTIAS DO SEGURO:

3.1. As garantias do Seguro se dividem em Básicas, Adicionais e Especiais, sendo que o Seguro não pode ser contratado sem pelo menos 1 (uma) das garantias básicas. Além destas garantias, temos, mediante contratação, a extensão para os Segurados Dependentes, conforme previsto nas Cláusulas Suplementares.

3.2. Garantias Básicas: É obrigatória a contratação de pelo menos 1 (uma) das garantias básicas do Seguro.



3.2.1. Morte (MQC): Garante ao(s) Beneficiário(s) o pagamento de uma indenização referente ao valor do Capital Segurado Contratado, na ocorrência de morte do Segurado por causas naturais ou acidentais, sendo observado o seguinte:

- a) Em caso de morte acidental:
 - a1) o acidente deverá ter ocorrido durante a vigência do Seguro.
- b) Em caso de morte natural:
 - b1) a morte do Segurado deverá ter ocorrido durante a vigência do Seguro.
- c) Menores de 14 anos:
 - c1) Para os menores de quatorze anos, esta garantia destina-se apenas ao reembolso das despesas com o funeral, que devem ser comprovadas mediante apresentação de documentos originais especificados, que podem ser substituídas, a critério da Seguradora, por outros comprovantes satisfatórios, observando-se que incluem-se entre as despesas com funeral as havidas com o traslado e não estão cobertas as despesas com aquisição de terrenos, jazigos ou carneiros, conforme item 12.

3.2.2. Morte Acidental (MA): Garante ao(s) Beneficiário(s) o pagamento de uma indenização referente ao valor do Capital Segurado Contratado, em caso de morte do Segurado ocasionada pelo evento acidente pessoal, ocorrido durante a vigência do Seguro.

- a) **Importante:** As garantias de Morte (MQC) e Morte Acidental (MA) são cumulativas.

3.2.3. Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA): É a garantia do pagamento de uma indenização ao próprio Segurado, relativa à perda, redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão em virtude de lesão física ocasionada pelo evento acidente pessoal, ocorrido durante a vigência deste Seguro.

- a) Após a conclusão do tratamento, ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação, e verificada a existência de Invalidez Permanente avaliada quando da alta médica definitiva, a Seguradora pagará ao próprio Segurado uma indenização, **conforme Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, anexa às presentes Condições Gerais.**
- b) Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo,



médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

- c) Nos casos não especificados na tabela, a indenização é estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do Segurado.
- d) Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, havendo duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder a da indenização prevista para sua perda total.
- e) Para efeito de indenização, a perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva.
- f) A invalidez permanente deve ser comprovada através de declaração médica, sendo facultada à Seguradora a solicitação de junta médica.

f1) A aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente de que trata esta garantia.

- g) A perda de dentes e os danos estéticos não dão direito à indenização por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA).
- h) As Indenizações das coberturas de Morte (Garantia de Morte Acidental (MA) e Morte (MQC)) e Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) não se acumulam. Se, depois de paga uma indenização por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA), verificar-se a morte do Segurado em consequência do mesmo acidente, da indenização por morte deve ser deduzida a importância já paga por invalidez permanente.

3.3. Garantias Adicionais: As Garantias Adicionais somente poderão ser contratadas se houver a contratação de uma das garantias básicas.



3.3.1. Invalidez Permanente Total por Acidente (IPTA): É a garantia do pagamento de uma indenização ao próprio Segurado, relativa à perda, redução ou à impotência funcional definitiva total de um membro ou órgão em virtude de lesão física ocasionada pelo evento acidente pessoal, ocorrido durante a vigência deste Seguro. Para fins de indenização, serão considerados como casos indenizáveis os dispostos a seguir:

- a) Após a conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente, **serão indenizados exclusivamente os casos de invalidez permanente que seguem:**
 - a.1) Perda total da visão de ambos os olhos;
 - a.2) Perda total do uso de ambos os membros superiores;
 - a.3) Perda total do uso de ambos os membros inferiores;
 - a.4) Perda total do uso de ambas as mãos;
 - a.5) Perda total do uso de um braço e uma perna;
 - a.6) Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés;
 - a.7) Perda total do uso de ambos os pés; e
 - a.8) Alienação mental total e incurável.

- b) Em caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, não caberá pagamento de indenização. Quando se tratar de lesões múltiplas, serão indenizados os casos em que o somatório dos graus de invalidez, determinados conforme Tabela para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente, seja igual ou superior a 100% (cem por cento).
- c) O limite para a garantia de Invalidez Permanente Total por Acidente (IPTA) será sempre igual ao Capital Segurado contratado.
- d) Para efeito de indenização, a perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva.
- e) A invalidez permanente deve ser comprovada através de declaração médica, sendo facultada à Seguradora a solicitação de junta médica.
- f) A aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza por si só o estado de invalidez permanente de que trata esta garantia.



- g) **As Indenizações das coberturas de Morte (Garantia de Morte Acidental (MA) e Morte (MQC)) e Invalidez Permanente Total por Acidente (IPTA) não se acumulam.** Se depois de paga uma indenização por Invalidez Permanente Total por Acidente (IPTA), verificar-se a morte do Segurado em consequência do mesmo acidente, da indenização por morte deve ser deduzida a importância já paga por invalidez permanente.

3.3.2. Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD): Garante ao próprio Segurado o pagamento de uma indenização, limitado a 100% (cem por cento), da garantia de Morte (MQC) em caso de diagnóstico de doença, exclusivamente quando não se puder esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, e que cause a perda da Existência Independente do Segurado.

- a) A Perda da Existência Independente será caracterizada pela ocorrência de Quadro Clínico Incapacitante, decorrente de doença, **que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do Segurado.** O Quadro Clínico Incapacitante deverá ser comprovado através de parâmetros e documentos devidamente especificados no item 23.
- b) Para fins desta garantia, **considera-se como risco coberto a ocorrência comprovada** – segundo critérios vigentes à época da regulação do sinistro e adotados pela classe médica especializada – de um dos seguintes Quadros Clínicos Incapacitantes, **provenientes exclusivamente de doença:**
- b.1) Doenças cardiovasculares crônicas enquadradas sob o conceito de “cardiopatia grave”;
 - b.2) Doenças neoplásicas malignas ativas, sem prognósticos evolutivo e terapêutico favoráveis, que não mais estejam inseridas em planos de tratamento direcionados à cura e/ou ao controle clínico;
 - b.3) Doenças crônicas de caráter progressivo, apresentando disfunções e/ou insuficiências orgânicas avançadas, com repercussões em órgãos vitais (consumção), sem prognóstico terapêutico favorável e que não mais estejam inseridas em planos de tratamento direcionados à cura e/ou ao seu controle clínico;
 - b.4) Alienação mental total e permanente, com perda das funções cognitivas superiores (cognição), **única e exclusivamente em decorrência de doença;**
 - b.5) Doenças manifestas no sistema nervoso com sequelas encefálicas e/ou medulares que acarretem repercussões deficitárias na totalidade de algum órgão vital e ou sentido de orientação e/ou das funções de dois membros, em grau máximo;



- b.6) Doenças do aparelho locomotor, de caráter degenerativo, com total e definitivo impedimento da capacidade de transferência corporal;
- b.7) Deficiência visual decorrente de cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b.8) Deficiência visual decorrente de baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b.9) Deficiência visual decorrente de casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°;
- b.10) Ocorrência simultânea de quaisquer das condições dos subitens 3.3.3c.7), 3.3.3c.8), 3.3.3c.9);
- b.11) Doença evoluída sob um estágio clínico que possa ser considerado como terminal (doença em estágio terminal), **desde que atestado por profissional legalmente habilitado**; Perda completa e definitiva da totalidade das funções de dois membros;
- b.12) Perda completa e definitiva da totalidade das funções das duas mãos ou de dois pés;
- b.13) Perda completa e definitiva da totalidade das funções de uma das mãos associada à de um dos pés.
- c) Outros Quadros Clínicos Incapacitantes serão reconhecidos como riscos cobertos **desde que, avaliados através de Instrumento de Avaliação de Invalidez Funcional – IAIF**, a ser fornecido pela Seguradora quando do aviso do sinistro, atinjam a marca mínima exigida de 60 (sessenta) pontos, em um total de 80 (oitenta) pontos previstos como possíveis.
- d) **A invalidez funcional permanente deve ser comprovada através de declaração médica, sendo facultada à Seguradora a solicitação de junta médica.**
 - d.1) A aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza, por si só, Quadro Clínico Incapacitante que comprove a Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença.
 - d.2) A Seguradora reserva-se o direito de não considerar quadros clínicos certificados por perícias e/ou juntas médicas que se baseiem na caracterização da incapacidade de natureza profissional como medida para oficialização de afastamentos laborativos, assim como quaisquer outros resultados que sejam subsidiados por elementos médicos característicos apenas de graus de incapacidade parcial.
- e) Reconhecida a Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença pela Seguradora, o Capital Segurado Contratado será pago em uma única vez.



- f) Consideram-se também como total e permanentemente inválidos os Segurados portadores de doença em fase terminal, atestada por profissional legalmente habilitado.
- g) Importante: Para a contratação desta garantia, é necessária também a contratação das garantias de Morte (MQC) e Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA), está com um Capital Segurado igual à, no mínimo, 100% (cem por cento) do Capital da garantia básica de Morte (MQC).

3.3.3. Invalidez Funcional Permanente Total por Doença – Antecipação (IFPD-A): Garante ao próprio Segurado a antecipação do pagamento de um percentual, limitado a 100% (cem por cento), da garantia de Morte (MQC) em caso de diagnóstico de doença, exclusivamente quando não se puder esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, e que cause a perda da Existência Independente do Segurado.

- a) O percentual da Garantia Básica que será antecipado em caso de Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença do Segurado será definido no Contrato de Seguro.
- b) A Perda da Existência Independente será caracterizada pela ocorrência de Quadro Clínico Incapacitante, decorrente de doença, **que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do Segurado**. O Quadro Clínico Incapacitante deverá ser comprovado através de parâmetros e documentos devidamente especificados no item 23.
- c) Para fins desta garantia, considera-se como risco coberto a ocorrência comprovada – segundo critérios vigentes à época da regulação do sinistro e adotados pela classe médica especializada – de um dos seguintes Quadros Clínicos Incapacitantes, **provenientes exclusivamente de doença:**
 - c.1) Doenças cardiovasculares crônicas enquadradas sob o conceito de “cardiopatia grave”;
 - c.2) Doenças neoplásicas malignas ativas, sem prognósticos evolutivo e terapêutico favoráveis, que não mais estejam inseridas em planos de tratamento direcionados à cura e/ou ao controle clínico;
 - c.3) Doenças crônicas de caráter progressivo, apresentando disfunções e/ou insuficiências orgânicas avançadas, com repercussões em órgãos vitais (consumpção), sem prognóstico terapêutico favorável e que não mais estejam inseridas em planos de tratamento direcionados à cura e/ou ao seu controle clínico;
 - c.4) Alienação mental total e permanente, com perda das funções cognitivas superiores (cognição), **única e exclusivamente em decorrência de doença;**



- c.5) Doenças manifestas no sistema nervoso com sequelas encefálicas e/ou medulares que acarretem repercussões deficitárias na totalidade de algum órgão vital e ou sentido de orientação e/ou das funções de dois membros, em grau máximo;
 - c.6) Doenças do aparelho locomotor, de caráter degenerativo, com total e definitivo impedimento da capacidade de transferência corporal;
 - c.7) Deficiência visual decorrente de cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
 - c.8) Deficiência visual decorrente de baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
 - c.9) Deficiência visual decorrente de casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°;
 - c.10) Ocorrência simultânea de quaisquer das condições dos subitens c.7), c.8), c.9);
 - c.11) Doença evoluída sob um estágio clínico que possa ser considerado como terminal (doença em estágio terminal), **desde que atestado por profissional legalmente habilitado;**
 - c.12) Perda completa e definitiva da totalidade das funções de dois membros;
 - c.13) Perda completa e definitiva da totalidade das funções das duas mãos ou de dois pés;
 - c.14) Perda completa e definitiva da totalidade das funções de uma das mãos associada à de um dos pés.
- d) Outros Quadros Clínicos Incapacitantes serão reconhecidos como riscos cobertos **desde que, avaliados através de Instrumento de Avaliação de Invalidez Funcional – IAIF**, a ser fornecido pela Seguradora quando do aviso do sinistro, atinjam a marca mínima exigida de 60 (sessenta) pontos, em um total de 80 (oitenta) pontos previstos como possíveis.
- e) **A invalidez funcional permanente deve ser comprovada através de declaração médica sendo facultada à Seguradora a solicitação de junta médica.**
- e.1) A aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza, por si só, Quadro Clínico Incapacitante que comprove a Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença.
 - e.2) A Seguradora reserva-se o direito de não considerar quadros clínicos certificados por perícias e/ou juntas médicas que se baseiem na caracterização da incapacidade de natureza profissional como medida para oficialização de afastamentos laborativos, assim como quaisquer outros resultados que sejam subsidiados por elementos médicos característicos apenas de graus de incapacidade parcial.



- f) Reconhecida a Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença pela Seguradora, o Capital Segurado Contratado será pago em uma única vez.
- g) Consideram-se também como total e permanentemente inválidos os Segurados portadores de doença em fase terminal, atestada por profissional legalmente habilitado.
- h) Por tratar-se de uma antecipação da garantia de Morte, caso a indenização da garantia de IFPD-A seja de 100% (cem por cento) do Capital da garantia básica de Morte (MQC), o Seguro será cancelado.
- i) Importante: Para a contratação desta garantia, é necessária também a contratação das garantias de Morte (MQC) e Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA), está com um Capital Segurado igual à, no mínimo, 100% (cem por cento) do Capital da garantia básica de Morte (MQC).

3.3.4. Diárias por Incapacidade por Acidente Pessoal (DIA): Garante ao Segurado Principal o pagamento de diárias, no caso de sua incapacidade temporária, causada por acidente pessoal coberto e caracterizada pela impossibilidade contínua e ininterrupta de exercer sua profissão ou ocupação, durante o período em que se encontrar sob tratamento médico, observado o limite contratual máximo de 360 (trezentas e sessenta) diárias por evento e o período de franquia, se houver.

- a) A franquia para a Garantia Adicional de Diárias por Incapacidade por Acidente Pessoal (DIA) será de, no máximo, quinze dias, contados da data da caracterização da incapacidade, conforme mencionado no Contrato.
- b) A Garantia Adicional de Diárias por Incapacidade por Acidente Pessoal (DIA) não é extensiva aos Segurados Dependentes.

3.3.5. Importante: Para a contratação desta garantia, é necessária a contratação também da garantia de Morte Acidental (MA) ou Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA), estas com no mínimo 100% do Capital da garantia básica de Morte (MQC).

3.3.6. Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas (DMHO): Garante ao Segurado o reembolso, até o valor do Capital Segurado contratado, de Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas efetuadas para seu tratamento, sob orientação médica, iniciado nos trinta primeiros dias contados da data do acidente pessoal coberto. A Seguradora indenizará as despesas médicas e dentárias, bem como diárias



hospitalares, incorridas a critério médico, necessárias para o restabelecimento do Segurado.

- a) Não estão abrangidas as despesas decorrentes de:
- a.1) Estado de convalescença (após a alta médica) e as despesas de acompanhantes;
 - a.2) Aparelhos que se referem a órteses (aparelho ou equipamento que venha a sustentar ou corrigir alguma parte do corpo humano) de qualquer natureza e a próteses (substituição de um órgão ou parte dele por uma peça artificial) de caráter permanente, salvo as próteses pela perda de dentes naturais.

c) Cabe ao Segurado a livre escolha dos prestadores de serviços Médicos, Hospitalares e Odontológicos, desde que legalmente habilitados.

d) A comprovação das Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas deverá ser feita mediante a apresentação dos comprovantes originais das despesas e dos relatórios do médico assistente. d) Esta Garantia aplica-se somente para eventos ocorridos no território nacional.

3.3.7. Rescisão Contratual por Morte (RCM): É a garantia do reembolso ao Estipulante, referente às despesas efetuadas com a rescisão do contrato de trabalho, limitado ao Capital Segurado Contratado e desde que devidamente comprovadas, em decorrência do evento morte do Segurado, ocorrido durante a vigência do Seguro.

- a) Uma Pessoa Jurídica só poderá ser beneficiária nesta garantia se comprovado o legítimo interesse para a mesma figurar nessa condição.

3.3.8. Rescisão Contratual por Morte Acidental (RCMA): É a garantia do reembolso ao Estipulante, referente às despesas efetuadas com a rescisão do contrato de trabalho, limitado ao Capital Segurado Contratado e desde que devidamente comprovadas, em decorrência do evento morte acidental do Segurado, ocorrido durante a vigência do Seguro.

- a) Uma Pessoa Jurídica só poderá ser beneficiária nesta garantia se comprovado o legítimo interesse para a mesma figurar nessa condição.

3.4. Garantias Especiais: Para a contratação de alguma das Garantias Especiais é obrigatória a contratação da garantia básica de Morte (MQC).

3.4.1. Auxílio Funeral (AF): Esta garantia visa reembolsar a pessoa que efetuou o pagamento das despesas com o funeral, em caso de Morte do Segurado.



3.4.2. Auxílio Alimentação (AA): Esta garantia tem como objetivo o pagamento de um Auxílio Alimentação ao beneficiário ou ao próprio Segurado, por um período e valor que estará determinado no Contrato do Seguro. Esta garantia adicional poderá ser aplicada às garantias Morte (MQC), Morte Acidental (MA), Invalidez Permanente Total por Acidente (IPTA) e Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), quando contratadas.

3.4.3. Auxílio Financeiro (AFin): Esta garantia tem como objetivo o pagamento de um Auxílio Financeiro ao beneficiário ou ao próprio Segurado, por um período e valor que estará determinado no Contrato do Seguro. Esta garantia adicional poderá ser aplicada às garantias Morte (MQC), Morte Acidental (MA), Invalidez Permanente Total por Acidente (IPTA) e Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), quando contratadas.

3.4.4. Auxílio Emergencial (AE): Esta garantia tem como objetivo o pagamento de um Auxílio Emergencial ao beneficiário ou ao próprio Segurado, por um período e valor que estará determinado no Contrato do Seguro. Esta garantia adicional poderá ser aplicada às garantias Morte (MQC), Morte Acidental (MA), Invalidez Permanente Total por Acidente (IPTA) e Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), quando contratadas.

3.4.5. Auxílio Educação (AEEd): Esta garantia tem como objetivo o pagamento de um Auxílio Educação ao beneficiário ou ao próprio Segurado, por um período e valor que estará determinado no Contrato do Seguro. Esta garantia adicional poderá ser aplicada às garantias Morte (MQC), Morte Acidental (MA), Invalidez Permanente Total por Acidente (IPTA) e Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), quando contratadas.

4. RISCOS EXCLUÍDOS:

4.1. Estão expressamente excluídos de todas as garantias deste Seguro os eventos ocorridos em consequência:

4.1.1. de ato doloso ilícito do Segurado, do Beneficiário ou de representante de um ou de outro;

4.1.2. de ato doloso ilícito praticado por seus sócios controladores, dirigentes e administradores, pelos beneficiários ou seus representantes, para os Seguros contratados por Pessoa Jurídica;



- 4.1.3.** uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo a explosão nuclear provocada ou não, bem como a contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;
- 4.1.4.** de atos ou operações de guerra, declarada ou não, de guerra química ou bacteriológica, de guerra civil, de guerrilha, de revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes;
- 4.1.5.** de tratamentos e/ou cirurgias experimentais, exames e/ou medicamentos ainda não reconhecidos pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia e suas consequências;
- 4.1.6.** de atos terroristas;
- 4.1.7.** epidemias e pandemias declaradas por órgão competente;
- 4.1.8.** do suicídio ou da tentativa de suicídio ocorrido nos 2 (dois) primeiros anos de vigência individual; e
- 4.1.9.** de ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada e/ou prática, por parte do Segurado, de atos ilícitos ou contrários à lei.
- 4.1.10.** Além dos riscos mencionados no subitem 4.1, estão também expressamente excluídos das garantias de Morte Acidental (MA), Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA), Invalidez Permanente Total por Acidente (IPTA) e Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas (DMHO) do Seguro:
- 4.1.11.** de qualquer tipo de doença, incluídas as profissionais, LER/DORT, fibromialgias e síndromes miofasciais, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias resultantes de ferimento visível;
- 4.1.12.** de furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza;
- 4.1.13.** Além dos riscos mencionados no subitem 4.1, estão também expressamente excluídos da garantia de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) e Invalidez Funcional Permanente Total por Doença – Antecipação (IFPD-A), ainda que redundando em Quadro Clínico Incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das funções autonômicas do Segurado, com perda da sua existência independente, os eventos abaixo especificados:



- 4.1.14.** a perda, a redução ou a impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um ou mais membros, órgãos e/ou sistemas orgânicos corporais, em decorrência, direta e ou indiretamente, de lesão física e ou psíquica causada por acidente pessoal;
- 4.1.15.** os quadros clínicos decorrentes de doenças profissionais, entendidas como sendo aquelas onde a causa determinante seja o exercício peculiar a alguma atividade profissional; 4.3.3 a doença cuja evolução natural tenha sido agravada por traumatismo;
- 4.1.16.** Além dos riscos mencionados nos subitens 4.1 e 4.2, estão também expressamente excluídos da garantia de Diárias por Incapacidade por Acidente Pessoal (DIA) os eventos ocorridos em consequência:
- 4.1.17.** de doenças, lesões e/ou deficiências preexistentes à renovação deste Seguro e que tenham gerado sinistro em períodos de vigência anteriores, relacionados a moléstias de longo tratamento ou de tratamento continuado;
- 4.1.18.** de estresse, incluído "burnout", e depressão;
- 4.1.19.** de doenças crônico-degenerativas, genéticas e infecções crônicas;
- 4.1.20.** de tratamento dentário não decorrente de acidente e suas consequências;
- 4.1.21.** de cirurgia de ceratotomia (correção de miopia) e suas consequências;
- 4.1.22.** de cirurgias plásticas não reparadoras e nem decorrentes de acidentes sofridos durante a vigência do Seguro;
- 4.1.23.** de fibromialgias;
- 4.1.24.** de doença Miofascial;
- 4.1.25.** de tratamentos cirúrgicos para doença fibrocística de mama e suas consequências;
- 4.1.26.** de tratamento clínico ou cirúrgico de hallus valgus (joanete);
- 4.1.27.** de todos os afastamentos decorrentes de doenças degenerativas ou crônicas da coluna vertebral, mesmo que agravadas ou desencadeadas por acidente/trauma, exceto os afastamentos decorrentes de pós-operatórios imediatos de cirurgia da coluna vertebral;
- 4.1.28.** de períodos de afastamentos superiores a 30 (trinta) dias relativos aos pós-operatórios de cirurgias de varizes e hemorroidas;
- 4.1.29.** de períodos de afastamentos superiores a 30 (trinta) dias devido a contusões, luxações ou entorses;



- 4.1.30.** de tratamentos e/ou cirurgias experimentais, exames e/ou medicamentos ainda não reconhecidos pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia e suas consequências;
- 4.1.31.** de tratamento clínico, cirúrgico ou endocrinológico com finalidade estética, ou social, ou cosmética e suas consequências;
- 4.1.32.** de tratamentos clínicos ou cirúrgicos ilegais ou não éticos, cirurgias para mudança de sexo, tratamento para esterilidade ou infertilidade, procedimentos anticoncepcionais, tratamento cirúrgico para impotência sexual, inseminação artificial e suas consequências;
- 4.1.33.** de tratamento por motivos de obesidade, obesidade mórbida, senilidade, geriatria, repouso, rejuvenescimento, convalescença e abrasão química cirúrgica e suas consequências; e
- 4.1.34.** de complicações e intercorrências resultantes de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos causados por acidentes ou eventos não cobertos.
- 4.1.35.** Os riscos excluídos previstos nos itens 4.1.4 e 4.1.9 não se aplicam aos casos em que o acidente pessoal sofrido pelo Segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

4.2. As Garantias Especiais possuem os mesmos riscos excluídos das Garantias Adicionais.

5. ÂMBITO GEOGRÁFICO DA COBERTURA:

5.1. As garantias com cobertura para morte e invalidez permanente previstas no Seguro aplicam-se para eventos cobertos ocorridos em qualquer parte do globo terrestre.

5.2. As garantias de Diárias por Incapacidade por Acidente Pessoal (DIA) e de Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas (DMHO) aplicam-se para eventos cobertos ocorridos somente em território nacional.

6. CAPITAL SEGURO GLOBAL:

6.1. O valor do Capital Segurado Global será livremente escolhido pelo Estipulante, em moeda corrente nacional, sempre respeitados os limites máximos de contratação fixados e divulgados pela Seguradora e acordados no Contrato.



7. CARÊNCIA:

7.1. O período de carência, quando previsto no Contrato, será contado a partir do início de vigência da cobertura individual, que será definida como a sua data de admissão que constará cadastrada na relação GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), respeitado o início de vigência da Apólice.

7.2. Não haverá carência para acidentes pessoais, exceto no caso de suicídio que deverá observar carência de 24 (vinte e quatro) meses.

7.3. O pagamento antecipado dos prêmios não elimina nem reduz o prazo de carência estabelecido nestas Condições Gerais.

8. FRANQUIA:

8.1. Podem ser aplicadas franquias às garantias DIA e DMHO.

8.2. Para a Garantia Adicional de Diária por Incapacidade por Acidente Pessoal (DIA), o valor da franquia (estabelecida em dias) estará definido no Contrato da Apólice, respeitando ainda, uma franquia máxima de 15 dias para o recebimento da primeira diária.

8.3. Para a Garantia Adicional de Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas (DMHO), o valor da franquia estará definido no Contrato da Apólice, respeitando ainda, que o valor da franquia máxima não será superior ao valor do Capital Segurado da Cobertura, podendo ser considerada uma proporcionalidade da franquia em relação ao Capital Segurado Contratado.

9. CONTRATAÇÃO, ACEITAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SEGURO:

9.1. O Seguro deverá ser contratado mediante o preenchimento e assinatura da Proposta de Contratação pelo Proponente Estipulante.

9.2. Recebida Proposta de Contratação pela Seguradora, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para que seja feita a análise do Seguro. Caso a Seguradora, neste prazo, não manifeste a recusa da Proposta de Contratação por escrito ao Proponente Estipulante, o Seguro considera-se aceito.

9.2.1. Não serão recepcionadas Propostas de Contratação com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio.

9.2.2. A aceitação do Seguro estará sujeita à análise da Proposta de Contratação.



9.3. Não poderão participar do Seguro e não serão considerados como componentes do grupo segurado para efeito de determinação do Capital Segurado Individual, as pessoas que se enquadrem nas seguintes situações:

- a) afastados do trabalho;
- b) aposentados por órgão da Previdência Oficial ou os que vierem a se aposentar no decorrer da vigência do Seguro.

9.3.1. Os aposentados por tempo de serviço que estejam em plena atividade laborativa junto à Empresa Contratante serão aceitos, desde que constem da relação GFIP e/ou do Contrato Social.

9.3.2. Constitui obrigação do Estipulante a prévia verificação do atendimento de todos os requisitos previstos nestas Condições Gerais, especialmente, no que se refere à inclusão de indivíduos constantes da GFIP e/ou do Contrato Social, tão somente. Caso inobservada tal definição, fica convencionado, desde já, que a Seguradora restará isentada do pagamento de qualquer indenização a Segurados incluídos indevidamente, considerando-se que estes não preenchem as condições contratualmente previstas para aceitação do risco pela Seguradora.

9.4. A Seguradora poderá, dependendo da análise do risco apresentado, solicitar do Proponente Estipulante a documentação que achar necessária. Nestes casos, o prazo previsto no item 9.2 destas será suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

9.5. Após a aceitação da Proposta de Contratação a Seguradora emitirá a Apólice de Seguro, em nome do Estipulante, com a indicação das garantias contratadas, do início de vigência, do período de cobertura e das demais condições pertinentes ao Seguro contratado.

9.6. Deverá ser contratado um Capital Segurado Global que, posteriormente, será rateado entre os segurados vigentes na Apólice, conforme definido no item 13 destas.

9.7. Não haverá emissão do certificado individual.

9.8. O Segurado e o Estipulante poderão consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.



10. INCLUSÃO DO SEGURO E ACEITAÇÃO DO SEGURO:

10.1. A inclusão de possíveis segurados será feita por adesão ao Seguro de forma compulsória, abrangendo todo o grupo segurável.

11. COBERTURA SUPLEMENTAR PARA SEGURADOS DEPENDENTES:

11.1. Quando previsto no Contrato, poderão ser incluídos no Seguro, como Segurados dependentes, os cônjuges e/ou filhos do Segurado Principal.

11.2. Conforme especificado no Contrato, a inclusão de cônjuge e/ou filhos no Seguro somente poderá ser feita de forma automática, ou seja, quando abranger os cônjuges e/ou filhos de todos os Segurados principais.

11.3. Equiparam-se a(ao) cônjuge: a(o) companheira(o) do(a) componente solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente ou que já se encontrava separado(a) de fato, desde que haja concordância com a anotação feita na Carteira Profissional do Segurado Principal, no Registro de Empregador ou com a declaração do Imposto de Renda, em conformidade ao disposto nas Leis Brasileiras sobre a matéria.

11.3.1. Para os cônjuges poderão ser contratadas as seguintes coberturas:

- a) Morte (MQC)
- b) Morte Acidental (MA)
- c) Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA)
- d) Invalidez Permanente Total por Acidente (IPTA)
- e) Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas (DMHO)
- f) Auxílio Funeral (AF)

11.4. Equiparam-se aos filhos: os enteados e os menores, considerados dependentes econômicos do Segurado Principal, de acordo com o regulamento do Imposto de Renda.

11.4.1. Para os filhos poderão ser contratadas as seguintes coberturas:

- a) Morte (MQC)
- b) Auxílio Funeral (AF)

11.5. Quando ambos os cônjuges forem Segurados principais do mesmo grupo Segurado, os filhos poderão ser incluídos uma única vez, como dependentes daquele de maior Capital Segurado, sendo este denominado Segurado Principal.

11.6. O Capital Segurado do cônjuge não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do Capital Segurado do respectivo Segurado Principal, sendo ratificado no Contrato.



11.7. O Capital Segurado dos filhos não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do Capital Segurado do respectivo Segurado Principal, sendo ratificado no Contrato.

11.7.1. Para os menores de 14 (catorze) anos é permitido, exclusivamente, o oferecimento e a contratação de coberturas relacionadas ao reembolso de despesas, conforme item 12.

11.8. Em caso de indenização de cônjuges e/ou filhos, o Capital Segurado Global será rateado pelo número de funcionários e será aplicado o percentual de contratação dos dependentes, definido no contrato.

11.9. As condições para cessação da cobertura individual dos Segurados dependentes estão definidas no item 21.4 destas.

12. MENORES DE 14 ANOS:

12.1. Conforme Art. 8º da Circular SUSEP 302/05, as garantias que preveem o pagamento do Capital Segurado em caso de morte do Segurado menor de 14 (quatorze) anos de idade destinam-se exclusivamente ao reembolso das despesas com funeral que devem ser comprovadas mediante apresentação de contas originais especificadas, que podem ser substituídas, a critério da Seguradora, por outros comprovantes satisfatórios, observando-se que: incluem-se entre as despesas com funeral as havidas com o traslado; e não estão cobertas as despesas com aquisição de terrenos, jazigos ou carneiros.

13. CAPITAL SEGURADO INDIVIDUAL:

13.1. O Capital Segurado Individual será calculado tomando-se por base o valor do Capital Segurado Global contratado, dividido pelo número de funcionários que constam como ativos na listagem da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e documentos contábeis de retirada no mês anterior à data do evento.

Capital Segurado Individual =	Capital Segurado Global
	Número de funcionários



13.1.1. O Capital Segurado Individual poderá sofrer alterações tanto em vista o número de funcionários constantes como ativos na listagem da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) no mês anterior à data do evento. Porém, o Capital Segurado Individual apurado para os eventos ocorridos em um mesmo mês será igual para todos os segurados.

13.1.2. O valor máximo de cada diária segurada será definido na Proposta de Contratação e nas Condições Contratuais.

13.2. O Capital Segurado Individual dos cônjuges e filhos também será calculado conforme disposto no item 13.1.

13.3. O valor das diárias seguradas para as garantias de Diária por Incapacidade por Acidente Pessoal (DIA) será determinado aplicando-se o percentual, definido na Proposta de Contratação e nas Condições Contratuais, ao Capital Segurado Individual.

13.3.1. O valor máximo de cada diária segurada será definido na Proposta de Contratação e nas Condições Contratuais.

13.4. O valor do Capital Segurado da garantia de Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas (DMHO) será determinado aplicando-se o percentual, definido na Proposta de Contratação e nas Condições Contratuais, ao Capital Segurado Individual.

13.4.1. O valor máximo do Capital Segurado da garantia de Despesas Médicas Hospitalares e Odontológicas (DMHO) será definido na Proposta de Contratação e nas Condições Contratuais. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. VIGÊNCIA, RENOVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SEGURO:

14.1. A vigência da Apólice, bem como a vigência das coberturas individuais, serão especificadas no Contrato de Seguro.

14.1.1. O início de vigência da cobertura individual será às 24 (vinte e quatro) horas da data de aceitação da Proposta de Contratação ou de outra data acordada entre a Seguradora e o Estipulante, sendo esta ratificada no Contrato de Seguro.

14.1.2. As apólices e os endossos terão seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas para tal fim neles indicadas.

14.1.3. A vigência da Apólice será estabelecida no Contrato de Seguro.



14.1.4. O presente Seguro é por prazo determinado tendo a Seguradora a faculdade de não renovar a Apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos do Contrato de Seguro.

14.2. A renovação da Apólice, que não implicar em ônus, dever ou redução de direitos para os segurados, poderá ser realizada de forma expressa e por intermédio do Estipulante.

14.2.1. Todas as renovações da apólice serão feitas de forma expressa, não havendo a possibilidade de renovação automática da apólice.

14.3. Quando da renovação da Apólice ou durante a vigência do Seguro, qualquer modificação ocorrida na Apólice, que implicar em ônus, dever ou redução de direitos para os segurados, dependerá de anuência expressa de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do grupo segurado.

14.4. O desinteresse pela renovação da Apólice, ao fim do período de vigência, deverá ser comunicado pela Seguradora ou pelo Estipulante, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias que antecedam o final de vigência.

15. PAGAMENTO DO PRÊMIO:

15.1. O custeio do Seguro será Não Contributário, sendo o prêmio pago integralmente pelo Estipulante.

15.2. Periodicidade do Pagamento: Os prêmios de Seguro poderão ser pagos pelo Estipulante de forma mensal, bimestral, trimestral, semestral ou anual, e sempre antecipadamente ao período de cobertura.

15.3. Qualquer indenização somente passa a ser devida depois do pagamento do respectivo prêmio, que deve ser realizado até a data de vencimento prevista no documento de cobrança.

15.4. Quando a data limite para pagamento do prêmio coincidir com feriado bancário ou final de semana, o pagamento poderá ser efetuado, no primeiro dia útil subsequente.

15.5. Servirá de comprovante de pagamento de prêmios o recibo de pagamento em dinheiro ou cheque, o débito efetuado em conta bancária, o recibo de remessa ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado, ou ainda, a comprovação do desconto em folha de pagamento.

15.6. Os tributos serão pagos por quem a Lei determinar.



16. ATUALIZAÇÃO DO(S) CAPITAL(IS) SEGURADO(S) GLOBAL(IS) E DO(S) PRÊMIO(S):

16.1. O(s) Capital(is) Segurado(s) Global(is) e o(s) prêmio(s) será(ão) atualizado(s) a cada aniversário do Seguro com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE) no período dos 12 (doze) meses anteriores contados a partir do 2º mês anterior ao da atualização.

16.2. Na eventualidade de ser extinto o IPCA/IBGE, a atualização dos valores será determinada com base na variação acumulada Índice Geral de Preços ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV) no período dos 12 (doze) meses anteriores contados a partir do 2º mês anterior ao da atualização.

16.3. Para alterações facultativas no Capital Segurado Global, o Estipulante deverá solicitar formalmente e expressamente à Seguradora, observando o item 14.3.

17. RECÁLCULO DA TAXA:

17.1. A Seguradora efetuará avaliações anuais, na data estabelecida no Contrato de Seguro, da taxa utilizada para o cálculo do prêmio, a fim de corrigir possíveis desvios entre a taxa aplicada e a taxa real calculada com base nos sinistros verificados no decorrer de vigência da Apólice e nos prêmios efetivamente recebidos.

17.1.1. Havendo necessidade de ajustes, a taxa reajustada será aplicada a partir da data de aniversário da Apólice, desde que comunicada com aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias que antecedem o final da vigência da mesma. A alteração na taxa será realizada por endosso à Apólice, observando o disposto no item 28.

17.2. Poderá também haver o recálculo das taxas do Seguro, em qualquer época de vigência, quando ocorrerem alterações substanciais nas hipóteses atuariais, devidamente justificadas tecnicamente perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, observando-se o critério definido no item 28.

17.3. Quando a alteração na taxa pura for aplicada às apólices vigentes, será realizada por endosso à Apólice, sendo que será respeitado o disposto no item 28.

17.4. Alterações em periodicidades diferentes poderão ser feitas desde que previstas nas Condições Contratuais do Seguro. Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.



18. BENEFICIÁRIOS:

18.1. É facultado ao Segurado indicar ou substituir o(s) Beneficiário(s).

18.2. O(s) Beneficiário(s) será(ão) designado(s) nominalmente pelo Segurado no Formulário de Designação de Beneficiários, podendo ser substituído(s) a qualquer tempo, através de solicitação formal, preenchida, assinada e com firma reconhecida por autenticidade.

18.2.1. Na falta da indicação de Beneficiário, ou se por qualquer outro motivo não prevalecer a que for feita, aplicar-se-á, para efeito de pagamento de indenização, o disposto nos Arts. 792 e 793 do Código Civil Brasileiro, abaixo transcritos:

“Art. 792 – Na falta de indicação da pessoa ou Beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o Capital Segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do Segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária.

Parágrafo Único – Na falta de pessoas indicadas neste artigo, serão Beneficiários os que provarem que a morte do Segurado os privou dos meios necessários à subsistência.”

“Art. 793 – É válida a instituição do companheiro como Beneficiário, se ao tempo do contrato o Segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.”

18.2.2. Na falta destes, serão beneficiários os que provarem que a morte do Segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

18.2.3. A alteração de Beneficiário será considerada a partir do momento em que a Seguradora receber a comunicação por escrito.

18.3. No caso de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA), Invalidez Permanente Total por Acidente (IPTA) ou por Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) e Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas, o próprio Segurado será o Beneficiário.

18.4. Para as garantias de Rescisão Contratual por Morte (RCM) e Rescisão Contratual por Morte Acidental (RCMA), a Pessoa Jurídica (Estipulante) só poderá ser beneficiária nestas garantias se comprovado o legítimo interesse para a mesma figurar nessa condição.

18.5. Na hipótese de morte simultânea (comoriência) do Segurado Principal e do(s) Segurado(s) Dependente(s), os Capitais Segurados referentes às coberturas dos Segurados, principal e dependente(s), serão pagos aos respectivos beneficiários indicados ou, na ausência destes, aos herdeiros legais dos Segurados.



19. PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO:

19.1. O Segurado ou seu(s) Beneficiário(s) perderá(ão) o direito à indenização, caso haja por parte dos mesmos, seu Estipulante/Subestipulante, seus prepostos, seu(s) Beneficiário(s) ou seu corretor de seguros:

19.1.1. declarações inexatas ou omissão de circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio;

19.1.2. inobservância das obrigações convencionadas na Apólice; e/ou

19.1.3. fraude ou tentativa de fraude comprovada, simulando ou provocando um sinistro, ou ainda, agravando suas consequências.

19.2. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações, prevista no subitem 19.1.1, não resultar de má-fé do Estipulante, Subestipulante e do Segurado, a Seguradora poderá:

19.2.1. na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a) cancelar o Seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

b) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do Seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou restringindo a cobertura contratada.

19.2.2. na hipótese de ocorrência de sinistro com pagamento parcial do capital segurado:

a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser pago ao segurado ou ao beneficiário ou restringindo a cobertura contratada para riscos futuros.

19.2.3. na hipótese de ocorrência de sinistro com pagamento integral do Capital Segurado, cancelar o Seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível, efetuando o pagamento e deduzindo do seu valor a diferença de prêmio cabível.

19.3. Nulo será o Seguro para garantia de risco proveniente de ato doloso do Segurado, do Beneficiário ou de representante de um ou de outro.

19.4. O(s) Beneficiário(s) perderá(ão) o direito à indenização quando o Segurado se suicidar nos primeiros 2 (dois) anos de vigência inicial do Seguro.



20. CANCELAMENTO DO SEGURO:

20.1. O não pagamento do Prêmio por parte do Estipulante nos prazos estipulados nas Condições Contratuais poderá acarretar o cancelamento automático da Apólice, se não houver regularização dos Prêmios antes de completar 90 (noventa) dias da primeira parcela vencida e não paga, não produzindo efeitos, direitos, e obrigações, desde a data de inadimplência, não cabendo qualquer restituição de prêmios anteriormente pagos, independente de notificação e/ou interpelação judicial ou extrajudicial.

20.1.1. A Seguradora notificará o Estipulante, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, advertindo-o quanto à necessidade de pagamento dos prêmios em atraso, sob pena de cancelamento do Seguro.

20.1.2. Se o prêmio não for pago até a data limite expressa nas Condições Contratuais, o Estipulante poderá pagar o prêmio atualizado e corrigido com juros moratórios desde a data limite até a data do efetivo pagamento, desde que o atraso no pagamento do prêmio não ultrapasse 90 (noventa) dias.

20.1.3. O índice pactuado para atualização dos valores relativos aos prêmios pagos em atraso é o IPCA/IBGE.

20.1.4. Os valores relativos ao pagamento de prêmios em atraso pelo Estipulante serão acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês para cada mês de atraso ou seu equivalente pro-rata para períodos diários.

20.1.5. Haverá cobertura dos sinistros ocorridos durante o período de inadimplência (até 90 dias), mediante a quitação dos prêmios devidos e não pagos.

20.2. A Seguradora ou o Estipulante poderá solicitar o cancelamento da Apólice mediante manifestação formal em até 60 (sessenta) dias da data de aniversário da mesma.

21. CESSAÇÃO DA COBERTURA INDIVIDUALIZAÇÃO DA COBERTURA INDIVIDUAL:

21.1. A cobertura individual cessa ao final do prazo de vigência da Apólice, se esta não for renovada.

21.2. O prazo de vigência da cobertura individual pode ser abreviado em razão do cancelamento da Apólice ou de sua não renovação.

21.3. Respeitando o período correspondente ao prêmio pago, a cobertura do Segurado cessa, ainda:



21.3.1. com o desaparecimento do vínculo entre o Segurado e o Estipulante, ou;

21.4. Além das situações mencionadas, a cobertura de cada Segurado Dependente cessa:

21.4.1. se for cancelada a respectiva Cobertura Suplementar;

21.4.2. se o Segurado Principal deixar o grupo Segurado;

21.4.3. com o pagamento de indenização integral do Seguro do Segurado Principal;

21.4.4. no caso de cessação da condição de dependente; ou

21.5. Caso a indenização da garantia de Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença - Antecipação (IFPD-A) corresponder a 100% (cem por cento) do Capital da garantia básica de Morte (MQC), seu pagamento extingue, imediata e automaticamente, a garantia para o caso de morte, bem como o presente Seguro. Nessa hipótese, os prêmios eventualmente pagos após a data do requerimento de pagamento do Capital Segurado serão devolvidos, atualizados monetariamente.

22. DATA DO EVENTO E REINTEGRAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO:

22.1. Para efeito de determinação do Capital Segurado, na liquidação dos sinistros, será considerado como data do evento:

Garantia	Evento	Capital Segurado Vigente na Data:
Morte (MQC)	Morte Natural	Do óbito
	Morte Acidental	Do acidente
Morte Acidental (MA)	Morte Acidental	Do acidente
Garantia	Evento	Capital Segurado Vigente na Data:
Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA)	Invalidez por Acidente	Do acidente
Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD)	Invalidez por Doença	Da declaração médica
Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - Antecipação (IFPD- A)	Invalidez por Doença	Da declaração médica
Diárias por Incapacidade por Acidente Pessoal (DIA)	Incapacidade por Acidente	Da caracterização da Incapacidade
Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas (DMHO)	Despesas por Acidente	Do acidente



Rescisão Contratual por Morte (RCM)	Morte Natural	Do óbito
	Morte Acidental	Do acidente
Rescisão Contratual por Morte Acidental (RCMA)	Morte Acidental	Do acidente
Auxílio Funeral (AF)	Morte Natural	Do óbito
	Morte Acidental	Do acidente
Auxílio Alimentação (AA)	Morte Natural	Do óbito
	Morte Acidental	Do acidente
	Invalidez por Acidente	Do acidente
	Invalidez por Doença	Da declaração médica
Auxílio Financeiro (Afin)	Morte Natural	Do óbito
	Morte Acidental	Do acidente
	Invalidez por Acidente	Do acidente
	Invalidez por Doença	Da declaração médica
Auxílio Emergencial (AE)	Morte Natural	Do óbito
	Morte Acidental	Do acidente
	Invalidez por Acidente	Do acidente
	Invalidez por Doença	Da declaração médica
Auxílio Educação (AEEd)	Morte Natural	Do óbito
	Morte Acidental	Do acidente
	Invalidez por Acidente	Do acidente
	Invalidez por Doença	Da declaração médica

22.2. A reintegração do Capital Segurado relativo à garantia adicional de Invalidez Permanente ou Parcial por Acidente (IPA), nos casos de Invalidez Parcial, e de Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas (DMHO) é automática após cada acidente, sem cobrança de prêmio adicional.

23. DOCUMENTOS BÁSICOS PARA REGULAÇÃO DE SINISTROS:

23.1. Os documentos básicos, necessários para a Regulação de Sinistros, a serem encaminhados à Seguradora, devem ser originais ou autenticados em cartório, quando for o caso.



Segue abaixo a relação dos documentos **básicos** para a Regulação de Sinistros, conforme a cobertura sinistrada:

Garantia	Evento	Documentos Básicos
Morte (MQC)	Morte Natural	a), b), c), o), p)
	Morte Acidental	a), b), c), d), e), f), g), p)
Morte Acidental (MA)	Morte Acidental	a), b), c), d), e), f), g), p)
Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA)	Invalidez por Acidente	a), c), d), e), g), h), i), j), p), q)
Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD)	Invalidez por Doença	c), i), j), k), l), m), n), p), q)
Invalidez Funcional Permanente Total por Doença – Antecipação (IFPD- A)	Invalidez por Doença	c), i), j), k), l), m), n), p), q)
Diárias por Incapacidade por Acidente Pessoal (DIA)	Incapacidade por Acidente	a), c), j), p), s), t), u)
Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas (DMHO)	Despesas por Acidente	a), c), j), p), r), s)
Rescisão Contratual por Morte (RCM)	Morte Natural	a), b), c), o), p)
	Morte Acidental	a), b), c), d), e), f), g), p)
Rescisão Contratual por Morte Acidental (RCMA)	Morte Acidental	a), b), c), d), e), f), g), p)
Auxílio Funeral (AF)	Morte Natural	a), b), c), o), p)
	Morte Acidental	a), b), c), d), e), f), g), p)
Auxílio Alimentação (AA)	Morte Natural	a), b), c), o), p)
	Morte Acidental	a), b), c), d), e), f), g), p)
	Invalidez por Acidente	a), c), d), e), g), h), i), j), p), q)
Auxílio Alimentação (AA)	Invalidez Doença por	c), i), j), k), l), m), n), p), q)
Garantia	Evento	Documentos Básicos



Auxílio Financeiro (Afin)	Morte Natural	a), b), c), o), p)
	Morte Acidental	a), b), c), d), e), f), g), p)
	Invalidez por Acidente	a), c), d), e), g), h), i), j), p), q)
	Invalidez Doença por	c), i),j), k), l), m), n) , p), q)
Auxílio Emergencial (AE)	Morte Natural	a), b), c), o), p)
	Morte Acidental	a), b), c), d), e), f), g), p)
	Invalidez por Acidente	a), c), d), e), g), h), i), j), p), q)
	Invalidez Doença por	c), i),j), k), l), m), n) , p), q)
Auxílio Educação (AEEd)	Morte Natural	a), b), c), o), p), v)
	Morte Acidental	a), b), c), d), e), f), g), p), v)
	Invalidez por Acidente	a), c), d), e), g), h), i), j), p), q), v)
Auxílio Educação (AEEd)	Invalidez Doença por	c), i),j), k), l), m), n) , p), q), v)

23.1.1. Legenda dos Documentos Básicos para Regulação de Sinistros:

- a) Formulário de aviso de sinistro, devidamente preenchido e assinado pelo Beneficiário e pelo médico assistente.
- b) Cópia autenticada da Certidão de Óbito do Segurado.
- c) Cópia autenticada da Carteira de Identidade e CPF do Segurado.
- d) Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, em caso de acidente com veículo dirigido pelo Segurado.
- e) Cópia do Boletim de Ocorrência Policial, no caso de acidente de trânsito ou qualquer outro acidente que exija intervenção de autoridade policial;
- f) Cópia autenticada do Laudo de Necropsia, quando realizado.
- g) Cópia autenticada do Laudo do Exame Toxicológico e de Teor Alcoólico, quando realizado.
- h) Original do Atestado de Alta Médica definitiva, informando as seqüelas deixadas pelo acidente, discriminando cada órgão ou membro lesados, inclusive o percentual.



- i) Cópia do Resultado de todos os exames realizados, diagnóstico e de controle (somente laudo), na falta, enviar o filme.
- j) Cópia do comprovante de Residência do Segurado.
- k) Formulário de aviso de sinistro, devidamente preenchido e assinado pelo Segurado e pelo médico assistente, informando a data de início da invalidez conforme diagnosticada na Declaração Médica, e descrição do Quadro Clínico Incapacitante irreversível decorrente de disfunções e ou insuficiências permanentes em algum sistema orgânico ou segmento corporal que ocasione e justifique a inviabilidade do pleno exercício das relações autonômicas do Segurado.
- l) Instrumento de Avaliação de Invalidez Funcional (IAIF), devidamente preenchido e assinado pelo Segurado e pelo médico assistente;
- m) Declaração Médica, devidamente preenchida e assinada pelo Segurado e pelo médico assistente, contendo informações e registros médicos que comprovem o momento temporal exato do atingimento de um estágio de doença que se enquadre em Quadro Clínico Incapacitante definido no item 3.3.3c) e 3.3.3d).
- n) Documentos médicos que tenham embasado o diagnóstico inicial (comprobatórios do início da doença), incluindo laudos e resultados de exames, e que confirmem a evolução do Quadro Clínico Incapacitante irreversível, nas condições previstas no item 3.3.3c) e 3.3.3d).
- o) Prova de Morte (análise médica).
- p) Comprovante de pagamento do último prêmio antes da data de sinistro.
- q) Cópia do Boletim de Atendimento Hospitalar e/ou Prontuário Médico Hospitalar na data do Acidente.
- r) Originais de todos os comprovantes de despesas médicas, odontológicas e hospitalares, tais como: receituários, recibos e notas fiscais.
- s) Originais dos resultados de todos os exames e exames complementares realizados pelo Segurado.
- t) Em caso de intervenção cirúrgica, cópia do prontuário médico hospitalar completo.
- u) Cópia da ficha ou prontuário médico hospitalar de atendimento de urgência, se for o caso.
- v) Cópia do Comprovante de que o Segurado, ou seu beneficiário quando for o caso, está regularmente matriculado em instituição de ensino reconhecida pelo MEC.



23.2. Documentos Complementares para Auxílio Funeral:

23.2.1. Reembolso de Despesas com Funeral:

- a) Originais dos comprovantes das despesas com funeral.
- b) Cópia autenticada da Carteira de Identidade, CPF, comprovante de residência e telefone (incluindo DDD) do custeador das despesas com funeral.
 - b.1) Se o custeador for Pessoa Jurídica encaminhar: Cartão CNPJ da Empresa; Cópia autenticada do Estatuto ou Contrato Social e respectivas alterações, em caso de termo de Cessão à empresa; Cópia das Carteiras de Identidades e CPF dos administradores constantes no referido Estatuto ou Contrato Social, em caso de termo de Cessão à empresa.

23.2.2. Reembolso de Despesas com Compra de Jazigo:

- a) Cópia do Contrato de compra do jazigo.
- b) Originais dos comprovantes das despesas com aquisição do jazigo.
- c) Cópia autenticada da Carteira de Identidade, CPF, comprovante de residência e telefone (incluindo DDD) do responsável pela compra do jazigo.

23.2.3. Reembolso de Despesas Repatriamento do Corpo:

Cópia autenticada do documento oficial comprobatório do repatriamento do corpo.

- a) Originais dos comprovantes das despesas com o repatriamento do corpo.
- b) Cópia autenticada da Carteira de Identidade, CPF, comprovante de residência e telefone (incluindo DDD) do custeador das despesas com funeral.
 - c.1) Se o custeador for Pessoa Jurídica encaminhar: Cartão CNPJ da Empresa; Cópia autenticada do Estatuto ou Contrato Social e respectivas alterações, em caso de termo de Cessão à empresa; Cópia das Carteiras de Identidades e CPF dos administradores constantes no referido Estatuto ou Contrato Social, em caso de termo de Cessão à empresa.

23.3. Menores de 14 anos: Para menores de 14 anos, somente está previsto o reembolso de despesas com funeral (item 0) não estando previsto o reembolso de despesas com compra de jazigo ou repatriamento do corpo (itens 0 e 0, respectivamente).

23.4. Documentos do(s) Beneficiário(s): Os documentos do(s) Beneficiário(s) estão relacionados conforme seu parentesco/afinidade com o Segurado.



23.4.1. Próprio Segurado: Carteira de Identidade e CPF.

- a) Nos casos em que houver a nomeação de um Curador para o Segurado, deverá ser enviado também a cópia da Carteira de Identidade, CPF, comprovante de residência e autorização de pagamento em nome do curador nomeado.

23.4.2. Cônjuge: Cópia autenticada da Certidão de Casamento com data atualizada após o óbito com averbações, comprovante de residência, telefone (incluindo DDD), Carteira de Identidade e CPF.

23.4.3. Companheiro(a): cópia autenticada da Carteira de Identidade, CPF, documento que comprove a união estável na data do evento, comprovante de residência e telefone (incluindo DDD).

- a) Caso o segurado (a) tenha companheira (o) reconhecida (o) no órgão previdenciário, deverá ser enviado o respectivo documento que comprove tal vínculo marital e Escritura Pública de Declaração informando quanto tempo o companheiro (a) conviveu maritalmente com o(a) segurado(a) e se essa união perdurou até o falecimento do mesmo.

23.4.4. Filhos: cópia autenticada da Certidão de Nascimento (se menor de idade), bem como Carteira de Identidade, CPF, comprovante de residência e telefone (incluindo DDD).

23.4.5. Pais e Outros: cópia autenticada da Carteira de Identidade, CPF, comprovante de residência e telefone (incluindo DDD).

23.4.6. Estipulante: Em caso de pagamento para o Estipulante, deverá ser apresentado termo de cessão de direitos elaborado pelo responsável financeiro a favor da Instituição.

23.5. Declaração de Únicos Herdeiros: Caso o Segurado não tenha indicado seus beneficiários, em conjunto com a documentação de para regulação dos sinistros deverá ser encaminhada a declaração de únicos herdeiros e a documentação dos respectivos, conforme lista de documentos de acordo com o parentesco/afinidade do item 0.

23.6. Importante: A documentação informada acima é básica, podendo ser solicitados outros complementares.

A vigência da apólice coincidirá com o prazo previsto no edital para a assinatura do contrato principal.



24. COMUNICAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS:

24.1. Em caso de sinistro, o Segurado ou seu(s) Beneficiário(s) deverá(ão) comunicar o sinistro à Seguradora, mediante o preenchimento do Formulário de Aviso de Sinistro a ser fornecido pela Seguradora, e provar satisfatoriamente sua ocorrência, através da entrega dos documentos listados no item 23.

24.2. O prazo para pagamento da indenização, por parte da Seguradora, é limitado a 30 (trinta) dias contados a partir da entrega, pelo Segurado ou Beneficiário, da documentação básica necessária para a regulação do sinistro, definida no item 23 destas Condições Gerais. **Em caso de dúvida fundada, a Seguradora poderá solicitar nova documentação. Neste caso, a contagem do prazo para o pagamento da indenização será suspensa e continuará a correr a partir da entrega de toda a documentação solicitada.**

24.2.1. As providências ou atos que a Seguradora praticar após o acidente não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar qualquer indenização.

24.2.2. Quando não ocorrer o pagamento do prêmio até a data do seu vencimento, o Segurado ou o(s) seu(s) Beneficiário(s), conforme o caso, estará(ão) sem direito de receber a indenização referente a qualquer garantia contratada, no caso de ocorrência de sinistro, conforme determina o Art. 763 do Código Civil, abaixo transcrito:

“Art. 763 – Não terá direito à indenização o Segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação”.

24.3. As despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do Segurado ou de seu(s) Beneficiário(s), salvo as diretamente realizadas pela Seguradora.

24.4. O Segurado acidentado deverá recorrer imediatamente, a sua custa, aos serviços médicos legalmente habilitados, submetendo-se ao tratamento exigido para uma cura completa.

24.5. Divergências e dúvidas de natureza médica, relacionadas com a natureza ou extensão das lesões ou doenças, devem ser submetidas a uma junta médica constituída de 3 (três) membros, sendo: um nomeado pela Seguradora, outro pelo Segurado e um terceiro, desempassador, escolhido pelos dois nomeados. A constituição da junta médica será proposta pela Seguradora, por meio de correspondência escrita, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da contestação.



24.5.1. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que nomear, sendo que a remuneração do terceiro, desempatador, será paga por ambos, em partes iguais.

24.5.2. O prazo para constituição da junta médica será de, no máximo, 15 (quinze) dias a contar da data de indicação do membro nomeado pelo Segurado.

24.6. Valor Indenizado: O valor a ser indenizado ao Segurado ou Beneficiário(s) será igual ao valor do Capital Segurado, calculado na data do evento, conforme exposto no item 13, ou referente a um percentual em caso de indenização parcial, vigente na data do evento.

24.6.1. O pagamento será feito através de cheque nominativo ou ordem de pagamento, pagável no domicílio ou praça indicada pelo Segurado ou pelo(s) Beneficiário(s).

a) O pagamento poderá, ainda, ser efetuado através de crédito em conta corrente ou poupança do Segurado ou Beneficiário(s), conforme o caso, mediante solicitação escrita com os dados bancários necessários para o efetivo pagamento.

24.6.2. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo previsto no item 24.2, deverá ser observado o disposto no item 31.1.

24.7. Periodicidade de Pagamento das Indenizações: As garantias deste Seguro serão pagas conforme a periodicidade definida abaixo.

24.7.1. As indenizações decorrentes da garantia de Morte (MQC), bem como das garantias adicionais de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA), Invalidez Permanente Total por Acidente (IPTA), Morte Acidental (MA), Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), Invalidez Funcional Permanente Total por Doença – Antecipação (IFPD-A), Rescisão Contratual por Morte (RCM), Rescisão Contratual por Morte Acidental (RCMA) e as garantias especiais (AF, AA, AFin, AE e AEd) serão pagas sob a forma de pagamento único.

24.7.2. Para a garantia de Diárias por Incapacidade por Acidente Pessoal (DIA), o Segurado poderá solicitar indenizações parciais, no mínimo a cada 30 (trinta) dias, limitado ao período indenizável de 360 (trezentos e sessenta) dias.

a) Deverá ser encaminhado um comprovante atualizado, com data máxima de 5 (cinco) dias anteriores da apresentação à Seguradora, a cada solicitação de indenização parcial, comprovando que o Segurado permanece na condição de incapaz.

24.7.3. A garantia de Despesas Médicas, Hospitalares e Odontológicas (DMHO) será paga sob a forma de pagamento único, como reembolso das despesas do evento coberto.

24.8. Acúmulo de Indenizações:



24.8.1. As garantias de Morte (MQC) e de Morte Acidental (MA) se acumulam.

24.8.2. As indenizações por morte (garantia de Morte por Acidente (MA) e Morte (MQC)) e Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) ou Invalidez Permanente Total por Acidente (IPTA) **não se acumulam.**

a) Se depois de paga uma indenização por Invalidez Permanente, verificar-se a morte do Segurado em consequência deste, a Seguradora pagará a indenização devida pelo caso de Morte por Acidente, deduzida a importância já paga por Invalidez Permanente, não exigindo, entretanto, a devolução da diferença se a indenização paga ultrapassar a estipulada para o caso de Morte por Acidente.

24.9. Menores de Idade: A indenização por Invalidez Permanente de menores de idade será paga conforme segue:

24.9.1. Pessoas com idade entre quatorze e dezesseis anos: a indenização será paga em nome do menor Segurado, mediante representação de seus pais ou tutores; e,

24.9.2. Pessoas com idade entre dezesseis e dezoito anos, exclusive: a indenização será paga ao menor Segurado, devidamente assistido por seu pai, sua mãe (quando tiver o pátrio poder) ou, finalmente, por seu tutor.

25. EXCEDENTE TÉCNICO:

25.1. Se previsto no Contrato, poderá ser instituída a cláusula de excedente técnico da forma que segue:

25.1.1. A referida cláusula estabelecerá as condições de distribuição, ao Estipulante, dos resultados técnicos da Apólice Coletiva.

- a) Consideram-se como receitas para fins de apuração dos resultados técnicos:
- a.1) prêmios, líquidos de IOF, de competência correspondentes ao período de vigência da apólice, efetivamente pagos;
 - a.2) estorno de sinistros computados em períodos anteriores e definitivamente não devidos.
- b) São despesas mínimas para fins de apuração dos resultados técnicos:
- b1) comissões de corretagem pagas durante o período;
 - b2) comissões de administração ("pró-labore") pagas durante o período;
 - b3) comissões de agenciamento pagas durante o período;
 - b4) custos de IOF, COFINS e PIS incidentes sobre a operação de seguros;



- b5) valor total dos sinistros em qualquer época e ainda não considerados até o fim do período de apuração, computando-se de uma só vez os sinistros com pagamento parcelado;
 - b6) reserva de Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR), 11,08% (onze vírgula zero oito por cento) sobre o valor do prêmio apurada conforme as normas técnicas, correspondente aos sinistros ocorridos durante a vigência da apólice e ainda não avisados por ocasião do vencimento da mesma;
 - b7) valor total das despesas de investigação que porventura se fizerem necessárias à regulação de sinistros avisados no período de apuração;
 - b8) saldos negativos dos períodos anteriores, ainda não compensados;
 - b9) despesas de administração da Seguradora de 20% (vinte por cento) do valor total dos prêmios pagos no período de apuração; e
 - b10) outras despesas extraordinárias.
- c) As receitas e despesas devem ser atualizadas monetariamente desde:
- c1) o respectivo pagamento, para prêmios e comissões;
 - c2) o aviso à Seguradora, para sinistros;
 - c3) a respectiva apuração, para os saldos negativos anteriores; e
 - c4) as datas em que incorreram, para as despesas de administração.

25.2. A apuração do resultado técnico deve ser atualizada monetariamente desde o término do período de apuração determinado no Contrato até a data da distribuição do excedente técnico.

25.3. A distribuição de excedentes técnicos deve ser realizada após o término do prazo previsto no Contrato, depois de pagas todas as faturas do período e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da última quitação, vedado qualquer adiantamento a título de resultados técnicos.

25.4. Para a verificação de pagamento de Excedente Técnico é necessário que a Apólice apresente uma média mensal mínima de 500 (quinhentos) componentes principais.

25.5. No caso de cancelamento da apólice, não haverá pagamento de Excedente Técnico.

26. OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE/ SUBESTIPULANTE:

26.1. Constituem obrigações do Estipulante/Subestipulante:



- 26.1.1.** fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do grupo segurável, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
- 26.1.2.** manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
- 26.1.3.** fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao Contrato;
- 26.1.4.** discriminar o valor do prêmio do Seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;
- 26.1.5.** repassar os prêmios à Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
- 26.1.6.** repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à Apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;
- 26.1.7.** comunicar, de imediato, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- 26.1.8.** dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
- 26.1.9.** fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido; e
- 26.1.10.** informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do Seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do Estipulante.

27. REGIME FINANCEIRO:

27.1. Tendo em vista que o presente Seguro é estruturado dentro do Regime Financeiro de Repartição Simples, não é previsto, em qualquer hipótese, a devolução ou resgate de prêmios para Segurados e/ou Estipulante/Subestipulante.



28. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

28.1. Durante a vigência do Seguro e nas renovações, qualquer modificação ocorrida na Apólice, que implicar em ônus, dever ou redução de direitos para os Segurados, dependerá de anuência prévia e expressa de três quartos do grupo Segurado.

29. MATERIAL DE DIVULGAÇÃO:

29.1. A propaganda e a promoção do Seguro, por parte do Estipulante e/ou Corretor, somente podem ser feitas com autorização expressa e supervisão da Seguradora, respeitadas as Condições da Apólice e as normas do Seguro.

29.2. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.

30. APLICABILIDADE DAS CONDIÇÕES GERAIS:

30.1. A responsabilidade da Seguradora está restrita exclusivamente aos compromissos implícitos nas diversas cláusulas que regem a presente Apólice, não se responsabilizando, portanto, por quaisquer outras promessas que não constem nas cláusulas impressas, devidamente assinadas pela diretoria ou seu representante legal.

31. MORA:

31.1. A mora da Seguradora constituir-se-á, salvo na ocorrência de fato que não lhe for imputável, a partir do término do prazo previsto no item 24.2 para a regulação do sinistro ou, em caso de devolução de prêmios, a partir do dia em que se tornar exigível.

31.1.1. Em caso de devolução de prêmio em decorrência do cancelamento do Seguro, considera-se como data de exigibilidade a data de solicitação do cancelamento ou, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, a data do efetivo cancelamento.

31.2. Em caso de mora, a taxa de juros aplicável corresponderá a 12% a.a. (doze por cento ao ano), vedada a aplicação de taxa superior, sendo efetuada, ainda, a atualização do Capital Segurado pela variação positiva do IPCA/IBGE, considerando o último índice publicado antes da data de ocorrência e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação do sinistro ou, em caso de devolução de prêmios, o último índice publicado antes da data de exigibilidade e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução.



31.2.1. Na eventualidade de ser extinto o IPCA/IBGE, a atualização dos valores será determinada com base na variação positiva do Índice Geral de Preços ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGP-M/FGV), considerando o último índice publicado antes da data de ocorrência e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação do sinistro ou, em caso de devolução de prêmios, o último índice publicado antes da data de exigibilidade e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução.

32. FORO:

32.1. O Foro competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente Seguro será o do domicílio do Segurado.

33. DISPOSIÇÕES FINAIS:

33.1. “A aceitação do Seguro estará sujeita à análise do risco”.

33.2. “O registro deste Plano na SUSEP ao implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.”

33.3. “O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de Seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF”.

TABELA PARA CÁLCULO – INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

As percentagens especificadas serão aplicadas sobre o Capital Segurado da garantia de Invalidez Permanente vigente na data do acidente, conforme item 22, não prevalecendo qualquer aumento efetuado posteriormente.

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre CS	Discriminação	% sobre CS
Total	Perda total da visão de ambos os olhos	100	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um inferior	100	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100	Alienação mental total incurável	100



Parcial Diversas	Perda total da visão de um olho	30	Perda total da visão de um olho, quando o Segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
Parcial Membros Superiores	Perda total do uso de um dos membros superiores	70	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Ancilose total de um dos ombros	25	Ancilose total de um dos cotovelos	25
	Ancilose total de um dos punhos	20	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18	Perda total do uso da falange distal do polegar	09
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	09	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
Parcial Membros Inferiores	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20	Fratura não consolidada de um pé	20
	Ancilose total de um dos joelhos	20	Ancilose total de um dos tornozelos	20
	Ancilose total de um quadril	20	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1o. (primeiro) dedo	10	Amputação de qualquer outro dedo	03
	Encurtamento de um dos membros inferiores:		Perda total do uso de uma falange do 1o. Dedo, indenização equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	De 5 (cinco) centímetros ou mais	15		
	De 4 (quatro) centímetros ou mais	10		
	De 3 (três) centímetros	06		
	Menos de 3 (três) centímetros: sem indenização			



Importante: Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução, e sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

Nos casos não especificados na tabela, a indenização é estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do Segurado, independentemente de sua profissão.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a cem por cento.

Da mesma forma, havendo duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder a da indenização prevista para sua perda total.

Para efeito de indenização, a perda ou maior redução de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva.

A perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

A Invalidez Permanente deve ser comprovada com a apresentação de declaração médica à Seguradora. Essa declaração é presumida idônea quando emitida pela instituição de previdência oficial para a qual o Segurado contribua, ou por perícia médica da Seguradora.

Havendo divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade do Segurado, a Seguradora proporá, por meio de correspondência escrita, em até quinze dias da data da contestação, a constituição de junta médica. Essa será constituída por três membros, sendo um nomeado pela Seguradora, outro pelo Segurado e um terceiro, desempataador, escolhido pelos dois nomeados. O prazo para constituição da junta médica será de, no máximo, quinze dias a contar da data da indicação do membro nomeado pelo Segurado. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo Segurado e pela Seguradora.



A aposentadoria por invalidez concedida por instituições oficiais de previdência, ou assemelhadas, não caracteriza, por si só, o estado de invalidez permanente.